

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o artigo 44 do Decreto nº 10.024, nos termos do Acórdãos 1.260/20 e 339/10 do TCU. Nosso produto ofertado para o Item 02 é o mesmo ofertado e aceito no Item 01, o qual atende plenamente ao exigido no Termo de Referência, comprovado inclusive pelo parecer do setor Técnico. Comprovaremos os argumentos em nossa peça recursal.

**Fechar**

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

Recurso Administrativo

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO  
Equipe de licitação KAPPA/SUPEL

Pregão Eletrônico Nº 667/2020

Processo Eletrônico Nº 0028.300402/2020-55

Item 02 – EQUIPAMENTO DE TELEMEDICAO DE RADIOCOMUNICACAO DE AERONAVE (Drone)

MAIORCA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o CNPJ 34.802.325/0001-00, empresa com personalidade jurídica, sede e foro na Comarca de São Paulo, no estado de SÃO PAULO, vem, à presença de Vossa Senhoria, por meio da sua representante legal, interpor recurso.

Tempestivamente manifestamos intenção de recurso via sistema Comprasnet:

Manifestamos intenção de recorrer, conforme o artigo 44 do Decreto nº 10.024, nos termos do Acórdãos 1.260/20 e 339/10 do TCU. Nosso produto ofertado para o Item 02 é o mesmo ofertado e aceito no Item 01, o qual atende plenamente ao exigido no Termo de Referência, comprovado inclusive pelo parecer do setor Técnico. Comprovaremos os argumentos em nossa peça recursal.

Prezados(as) Senhores(as), seremos breves e pontuais em nossa peça recursal, buscando esclarecer os fatos que nos levaram a manifestar a intenção de recorrer.

De acordo com nossa intenção de recuso, para os itens 01 e 02 está sendo licitado o mesmo produto, sendo a cota de ampla participação e cota de participação exclusiva ME/EPP respectivamente, conforme Edital e conforme troca de mensagens via sistema Comprasnet.

Descrição breve retirada do Termo de Referência do Edital:

"Item 01 - AMPLA 75% - Kit Drone Homologado Anatel..."

"Item 02 - EXCLUSIVA 25% ME/EPP - Kit Drone Homologado Anatel..."

Troca de mensagens via sistema Comprasnet, confirmando a unificação de valores, em total acordo com o item 10.1.1 do Edital:

"Pregoeiro 29/04/2021 12:48:54 Para MAIORCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - Senhor licitante, sua empresa é a classificada em primeiro lugar para os itens 1, 2, 4 e 5. Lembrando que o item 2 é cota do item 1. Ainda, os itens 4 e 5 estão com valores acima do estimado, e caso não sejam negociados será cumprido com o disposto no item 10.1.1 do edital."

"34.802.325/0001-00 29/04/2021 12:51:53 Antecipo que com relação a equivalência nos itens cota principal (1) e reservada (2), garantida a unificação pelo menor valor."

"Pregoeiro 29/04/2021 12:52:49 Para MAIORCA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - Senhor licitante agradeço pela negociação do item 1 e 2."

Fica claro que os itens 01 e 02 se tratam do mesmo produto, que atende plenamente ao exigido no Termo de Referência, conforme parecer técnico, haja vista nossa proposta ser aceita para o item 01.

Analisamos o processo e constatamos que houve algum equívoco no momento em que o processo fora enviado para análise técnica, pois, existe no Edital a tabela "3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO", onde os itens não estão numerados conforme o "ANEXO III DO EDITAL – QUADRO DE ESTIMATIVA".

Concluímos que este foi o motivo de nossa desclassificação, que conforme comprovamos foi equivocada, pois, atendemos plenamente ao Edital e Termo de Referência, com a oferta de um produto contendo as características exigidas.

É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do Edital.

Não pode ser penalizada a empresa que cumpriu a exigência do Termo de Referência, para pleno atendimento das exigências do instrumento convocatório. Tal atitude, fere o princípio da competitividade que é o princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia.

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, e que se fira o princípio da isonomia e sem que causem prejuízos ao erário público e frustração no atendimento ao setor requisitante.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a inconsistência da recusa de nossa proposta, com o rigor da Lei, admita-se o reconhecimento dos argumentos e fatos demonstrados e comprovados, revertendo a recusa de nossa proposta, para que seja aceita e habilitada. Se diferente que seja encaminhado o presente Recurso à Autoridade Competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, em que peço e aguardo,  
Legalidade e Deferimento.

São Paulo/SP, 01 de junho de 2021  
RAFAELA MORENO DAS CHAGAS  
Proprietária

**Fechar**